

# Relatório Final

Petição n.º 344/XIII/2.<sup>a</sup>

Deputada relatora:

Laura Monteiro Magalhães

(PSD)

---

“Solicitam a inclusão do Projeto *Personal Planning* no currículo do ensino em Portugal”



Comissão de Educação e Ciência

---

**ÍNDICE:**

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Apreciação da Petição**
- IV. Diligências Efetuadas**
- V. Opinião da Relatora**
- VI. Conclusões**

## I. Nota Prévia

A Petição n.º 344/XIII/2.ª “Solicitam a inclusão do Projeto *Personal Planning* no currículo do ensino em Portugal” - deu entrada na Assembleia da República a 26 de junho de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição com 4.167 subscritores, cujo primeiro peticionário é a Sónia Márcia Gonçalves.

A Petição foi recebida na Comissão de Educação e Ciência (CEC) no dia 04 de julho de 2017, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente do Parlamento.

## II. Objeto da Petição

Com a presente petição, os peticionários solicitam o Projeto *Personal Planning* – Empoderamento Pessoal e Profissional, seja implementado na matriz curricular do ensino em Portugal.

Esclarecem que o *Personal Planning* é “uma ferramenta que consiste em aprender a gerir emoções e desenvolver capacidades pessoais que permitam uma automotivação, autoajuda, autoconfiança, aumenta da produtividade, conquista de objetivos e bem-estar”.

Os peticionários propõem que seja uma atividade extracurricular, que complemente o desenvolvimento educacional do aluno e docente, preparando-os para os desafios da sociedade.

Consideram que através do *Personal Planning* será possível desenvolver competências de “concentração, autonomia, autoestima, responsabilidade, o pensar antes de agir, a autoconfiança, a criatividade e a automotivação”, proporcionando uma melhor aprendizagem e, por conseguinte, uma melhoria dos resultados escolares.



## Comissão de Educação e Ciência

---

Consideram ainda que o mesmo permitirá desenvolver competências interpessoais mais frutíferas. Por outro lado, aos docentes é possibilitado adquirir ferramentas que lhes permitem o desenvolvimento de capacidades e a superação de questões que vão surgindo no dia-a-dia.

Para tal, “a meditação, a atenção plena (*mindfulness*), a psicologia positiva e a aprendizagem sócio emocional” serão dinâmicas a ter em conta, pois, permitirão “gerir a ansiedade, o stresse, as inseguranças, aprendendo a acalmar-se, a focar-se no momento presente e sentir gratidão pelo agora”.

Assim, sugerem que esta atividade extracurricular seja praticada uma hora por semana e que a implementação seja personalizada a cada contexto escolar.

### III. Apreciação da Petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito da Petição (daqui em diante LEDP), Lei n.º43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes. Todavia, em 2016 foram apreciadas duas petições com matéria conexa, que são:

- Petição n.º 180/XIII/2ª - “Solicita que seja introduzida no sistema educativo uma disciplina de métodos de respiração, relaxamento e de controlo emocional”;
- Petição n.º 173/XIII/1ª – Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público.

Ambas as petições referidas já foram concluídas.

A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, não se verificando razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da LEDP, motivo pelo qual foi admitida.

É de referir que o Decreto-Lei n.º139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário. Nos artigos 12º, 14º e 15º prevê-se a possibilidade de as escolas disponibilizarem componentes curriculares complementares, bem como atividades de enriquecimento do currículo e de formação pessoal e social dos alunos.

A definição do currículo escolar integra-se, em primeira linha, no âmbito das competências do Ministério da Educação

Todavia, compete à Assembleia da República, no exercício das suas funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis, bem como, apreciar os atos do Governo e da Administração.

#### **IV. Diligências efetuadas**

Considerando que se trata de uma petição com 4.167 subscritores foi realizada, no dia 24 de outubro de 2017, a audição das peticionárias em sede de Comissão (artigo 21.º, n.º1 da LEDP), procedendo-se à publicação integral no Diário da Assembleia da República (DAR) conforme definido pelo artigo 26.º, n.º1, alínea a) da LEDP, sendo ainda inclusive obrigatória a apreciação em Plenário de acordo com o definido pelo artigo 24.º, n.º1, alínea a), da LEDP.

A audição das peticionárias Sónia Márcia Gonçalves e Patrícia Fernandes, em sede de Comissão, foi realizada por videoconferência, a pedido das mesmas. Esta ficou gravada em registo áudio e vídeo, estando disponível na página da Comissão, através do seguinte link:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?bid=106775>



## Comissão de Educação e Ciência

---

A Comissão, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da LEDP, solicitou pedido de informação às seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministro da Saúde;
- CNE – Conselho Nacional de Educação
- FENPROF – Federação nacional de Professores
- FNE – Federação Nacional de Educação
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores
- CE – Conselho das Escolas
- AEEP – Associação Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- CONFAP – Confederação nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Ordem dos Psicólogos Portugueses

Até à data da realização do relatório final obteve resposta da Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI) e do Conselho das Escolas (CE).

A FENEI referiu que apesar de entender a importância do teor da petição para o dia-a-dia dos cidadãos, referiu não concordar com o solicitado pela petição em causa, devido à proliferação de conteúdos similares e a possibilidade de a inclusão da mesma levar à eliminação de outros conteúdos que consideram mais importantes. Todavia, referiu não se opor que venha a ser “equacionada como mais uma oferta das escolas no contexto extracurricular, atendendo à realidade de cada escola e ao regime de autonomia”.

Já no que diz respeito ao CE, começou por chamar à atenção para alguma confusão no objetivo da petição. Referiu ainda que os alunos portugueses “já têm uma carga horária semanal excessiva, pelo que dispensam mais áreas ou projetos curriculares”. Contudo, considera ser matéria da “competência exclusiva das escolas e não (...) da Administração Central ou da Assembleia da República”.

Estas informações poderão ser consultadas na página da Comissão, através do seguinte link:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13025>

## **V. Opinião da Relatora**

A deputada relatora considera não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre as pretensões formuladas pelos peticionários, reservando a sua posição, assim como do seu Grupo Parlamentar, para o debate em plenário.

## **VI. Conclusões**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Educação e Ciência é de parecer:

- a) O objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Esta petição é assinada por um total de 4.167 peticionários, pelo que cumpre os requisitos para apreciação no Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP
- c) Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
- d) Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao Senhor Ministro da Educação, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;



Comissão de Educação e Ciência

---

- e) Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- f) Deve o presente relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 26.º da LEDP;
- g) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve a Comissão de Educação e Ciência dar conhecimento do presente relatório aos peticionários, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 31 de outubro de 2017.

A Relatora

Laura Monteiro Magalhães

O Presidente da Comissão

Alexandre Quintanilha